



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10835.002246/2002-27
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.987
RECURSO Nº : 128.992
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ENSINO E CULTURA DE
ADAMANTINA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

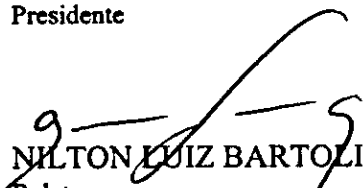
SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, como é o caso das escolas que não se limitem ao ensino fundamental, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.
Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANCI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.987
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ENSINO E CULTURA DE
ADAMANTINA S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, decorrente de Representação Fiscal do Ministério da Previdência e Assistência Social, na qual noticiou-se que o contribuinte possui atividade que se encontra dentre as vedadas à opção.

A exclusão formalizou-se por meio de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente – SP, juntada às fls. 80/84 e pelo Ato Declaratório Executivo DRF/PPE Nº 51/2002, juntado às fls. 85.

Manifesta-se o contribuinte em tempo hábil, inconformado com sua exclusão, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- não há amparo legal em nosso ordenamento Constitucional para que seja estabelecido parâmetro de restrição à opção de determinada categoria profissional de empresa ao Simples pela característica da atividade exercida e sua exclusão ao benefício fiscal tributário é vedada pelo enunciado do artigo 150 da Constituição Federal;

- a Lei 9.317/96 objetiva beneficiar as pessoas que não possuem habilitação ou qualificação profissional exigida por determinação expressa em lei, particularmente, as de menor capacidade contributiva e sem estrutura suficiente para atender a burocracia tão comum aos empresários de maior porte e a uma classe seletiva de profissionais liberais;

- não se pode pretender estabelecer desigualdade dentro de uma mesma atividade econômica do contribuinte, ou seja, as que têm por objetivo social “prestar serviços de ensino pré-escolar, de primeiro e segundo graus, promover atividades sócios culturais...”, não sendo admitido tratamento tributário desigual para os iguais, como pretende o Ato Declaratório de exclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.987

Requer lhe sejam mantidos os benefícios previstos na Lei nº 10.034/2000, pois entende preencher os requisitos para tanto, e ao final, seja declarado improcedente o Ato Declaratório Executivo nº 51/2002.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, a solicitação do contribuinte foi indeferida, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: ENSINO MÉDIO. IMPEDIMENTO.

As pessoas jurídicas, cujo objeto social engloba a exploração do ramo de ensino médio, estão impedidas de opção ao SIMPLES por prestarem serviços assemelhados à atividade de professor.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade.


Solicitação Indeferida.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário onde reitera os argumentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo, ainda, que:

- a constituição de um estabelecimento de ensino não encontra qualquer imposição legal, sendo certo que pode ser realizada por meio de qualquer das formas de constituição de sociedades, não havendo qualquer lei que determine ou imponha a participação de um professor em seu quadro societário ou empresário;

- a Medida Provisória que regulava as mensalidades, depois convertida na Lei nº 9.870/99, em momento algum falava em prestação de serviços de professor. A própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 26/95 adotou o CNAE que dava qualificação aos estabelecimentos de ensino da área de educação, mas jamais se referiu aos serviços de professor;

- ressalta entendimento jurisprudencial acerca do tema.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.987

Ao final, discorrendo sobre a atividade desenvolvida pelos estabelecimentos de ensino, requer seja reformado o acórdão recorrido, com o fim de que seja deferida sua permanência no Simples.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 148, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.987

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescidos ao original)

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional. Deste modo, as sociedades que se dedicam às atividades de ensino praticam, efetivamente, a atividade de professor.

A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “professor” restrinja-se a atividade pessoal do profissional de ensino. Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.987

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, uma vez que incompetente para analisar a questão, adoto o entendimento de que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Note-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico incluyente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

E ainda, não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados, até mesmo porque, a norma não elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões, como por exemplo, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos ou cantor para os quais não se exige habilitação profissional.

O fulcro da exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN 1643-1, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

“...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo “Sistema Simples”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

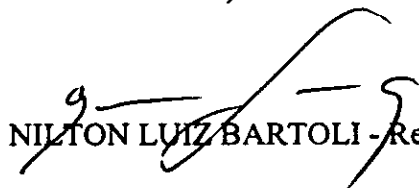
RECURSO Nº : 128.992
ACÓRDÃO Nº : 303-31.987

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."

Ressalto, ainda, que, em que pese o advento da Lei nº 10.034/2000 e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 115/2000, que excetuam da proibição aquelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental, nos autos consta o Contrato Social da Recorrente, por onde se denota que seu objetivo é o de ensino regular de pré-escola, 1º e 2º Graus.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator